SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200185 - SP (2024/0310849-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	KAIQUE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE - SP280623
RECORRIDO	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS	:	IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA - SP247451
		FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP164842

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR POR FURTO EM ESTAÇÃO. FORTUITO EXTERNO E FATO DE TERCEIRO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que manteve a improcedência da ação indenizatória.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais por furto de celular em aglomeração em estação de transporte ferroviário; o valor da causa foi fixado em R$ 4.589,99.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários, atribuindo ao autor o ônus da sucumbência.
4. A Corte de origem manteve integralm ente a sentença, reconheceu fortuito externo e fato exclusivo de terceiro, e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 144 da Constituição Federal, pela ausência de preservação da segurança do usuário em serviço público de transporte; (ii) saber se houve violação do art. 730 do Código Civil, em razão da cláusula de incolumidade e do defeito do serviço decorrente de aglomeração e empurra-empurra; (iii) saber se houve violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dada a responsabilidade objetiva por risco da atividade; (iv) saber se houve violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por defeito na prestação do serviço e segurança insuficiente; e (v) saber se houve violação do art. 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por falha na prestação eficiente e segura de serviço público essencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57930276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 77edd291-3b7a-4fdf-be29-c324123178c7

6. Não se conhece da alegação de violação do art. 144 da Constituição Federal, pois matéria constitucional é de competência do STF. 7. A pretensão demanda reexame de fatos e provas para infirmar a caracterização de fortuito externo e o rompimento do nexo causal, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do fato exclusivo de terceiro em transporte coletivo, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão exige reexame de fatos e provas para afastar fortuito externo e romper o nexo causal. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido segue a jurisprudência do STJ sobre exclusão de responsabilidade por fato exclusivo de terceiro em transporte coletivo. 3. Matéria constitucional não é examinável em recurso especial, porquanto a competência é do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102, III, 105, III, e 144; CC, arts. 730 e 927, parágrafo único; CDC, arts. 14 e 22, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 187; STJ, AgInt no AREsp n. 1.491.619/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.551.484/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/2/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57930276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 77edd291-3b7a-4fdf-be29-c324123178c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200185 - SP (2024/0310849-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	KAIQUE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE - SP280623
RECORRIDO	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS	:	IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA - SP247451
		FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP164842

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR POR FURTO EM ESTAÇÃO. FORTUITO EXTERNO E FATO DE TERCEIRO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que manteve a improcedência da ação indenizatória.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais por furto de celular em aglomeração em estação de transporte ferroviário; o valor da causa foi fixado em R$ 4.589,99.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários, atribuindo ao autor o ônus da sucumbência.
4. A Corte de origem manteve integralm ente a sentença, reconheceu fortuito externo e fato exclusivo de terceiro, e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 144 da Constituição Federal, pela ausência de preservação da segurança do usuário em serviço público de transporte; (ii) saber se houve violação do art. 730 do Código Civil, em razão da cláusula de incolumidade e do defeito do serviço decorrente de aglomeração e empurra-empurra; (iii) saber se houve violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dada a responsabilidade objetiva por risco da atividade; (iv) saber se houve violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por defeito na prestação do serviço e segurança insuficiente; e (v) saber se houve violação do art. 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por falha na prestação eficiente e segura de serviço público essencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57296647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:43
Código de Controle do Documento: a7cf9d21-212e-44e4-a744-40699437e229

6. Não se conhece da alegação de violação do art. 144 da Constituição Federal, pois matéria constitucional é de competência do STF. 7. A pretensão demanda reexame de fatos e provas para infirmar a caracterização de fortuito externo e o rompimento do nexo causal, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do fato exclusivo de terceiro em transporte coletivo, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão exige reexame de fatos e provas para afastar fortuito externo e romper o nexo causal. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido segue a jurisprudência do STJ sobre exclusão de responsabilidade por fato exclusivo de terceiro em transporte coletivo. 3. Matéria constitucional não é examinável em recurso especial, porquanto a competência é do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102, III, 105, III, e 144; CC, arts. 730 e 927, parágrafo único; CDC, arts. 14 e 22, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 187; STJ, AgInt no AREsp n. 1.491.619/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.551.484/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/2/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KAIQUE DA SILVA NOGUEIRA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 158):

> APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE - FURTO DE CELULAR - FATO DE TERCEIRO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - I - Sentença de improcedência - Recurso do autor - II - Autor vítima de furto ocorrido nas dependências da empresa ré - O furto do qual foi vítima o autor é ato de terceiro que não implica em responsabilidade do transportador - Fato de terceiro que se equipara a caso fortuito externo, causa excludente de responsabilidade do transportador - Inexistência, no caso, de dissídio com a Súmula nº 187 do STF, que não é aplicável quando o ato de terceiro é equiparável, para o

Documento eletrônico VDA57296647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:43
Código de Controle do Documento: a7cf9d21-212e-44e4-a744-40699437e229

> transportador, a caso fortuito ou de força maior, pela inevitabilidade do fato - Fato alheio à atividade da transportadora - Agir de terceiro que rompeu o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano suportado pelo autor - Configurada exclusão de responsabilidade civil da transportadora - Indevido o pagamento de indenização a título de danos morais ou materiais - Ação indenizatória improcedente - Sentença mantida III - Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, de R$5.511,73 para R$5.900,00, observada a gratuidade processual concedida ao apelante - Apelo improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 171-172):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO Contradição inocorrente - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, II, do NCPC Ainda que os embargos de declaração tenham fins de prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no artigo no art. 1022, II do NCPC Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 144 da Constituição Federal, visto que a recorrida teria deixado de preservar a incolumidade e segurança do usuário em serviço público de transporte, falhando em acionar inteligência e policiamento ostensivo para coibir quadrilhas de furto nas dependências da estação;

b) 730 do Código Civil, pois a cláusula de incolumidade do contrato de transporte imporia ao transportador o dever de conduzir o passageiro são e salvo, tendo havido defeito do serviço pela formação de aglomeração e empurra-empurra que facilitou o furto;

c) 927, parágrafo único, do Código Civil, porquanto a atividade de transporte coletivo, em contexto urbano e de aglomeração, implica riscos para direitos de outrem, impondo responsabilidade objetiva pelos danos advindos da execução defeituosa do serviço;

d) 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos na prestação do serviço, e a segurança insuficiente teria permitido a atuação de quadrilha de furtos;

Documento eletrônico VDA57296647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:43
Código de Controle do Documento: a7cf9d21-212e-44e4-a744-40699437e229

e) 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a recorrida, como prestadora de serviço público essencial, deveria garantir prestação contínua, eficiente e segura, não o tendo feito.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça as violações aos dispositivos federais indicados e se reforme os acórdãos recorridos, julgando totalmente procedente a ação indenizatória nos termos da petição inicial.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por pretender o reexame de matéria fática em afronta à Súmula n. 7 do STJ; sustenta que há alegação indevida de violação constitucional, o que afasta o conhecimento do recurso; e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 192-200).

O recurso especial foi inadmitido por ausência de demonstração de violação dos dispositivos federais apontados, por deficiência de fundamentação e por demandar reexame de provas, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ, além de consignar que alegações constitucionais não se enquadram no art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 201-203).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 206-213), em decisão de fls. 264-265, a decisão de inadmissão do apelo foi reconsiderada para conhecer do agravo e determinar sua autuação como recurso especial.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a condenação da concessionária de transporte ferroviário ao pagamento de danos materiais e morais em razão de furto de

Documento eletrônico VDA57296647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:43
Código de Controle do Documento: a7cf9d21-212e-44e4-a744-40699437e229

aparelho celular ocorrido em aglomeração na estação Palmeiras-Barra Funda, cujo valor da causa é de R$ 4.589,99.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação indenizatória e fixou honorários advocatícios, atribuindo ao autor o ônus da sucumbência.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença de improcedência, afastou a responsabilidade civil por reconhecer fortuito externo e fato exclusivo de terceiro, e majorou os honorários advocatícios de R$ 5.511,73 para R$ 5.900,00, observada a gratuidade processual concedida ao apelante (fl. 158).

II - Violação do art. 144 da Constituição Federal

De início, o recorrente aponta violação do art. 144 da Constituição Federal, argumentando que a segurança pública, dever do Estado, deveria ser garantida pela empresa concessionária de forma a preservar a incolumidade do seu patrimônio.

No entanto, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 102, III, da Carta Magna. Desse modo, o recurso especial não constitui a via adequada para a apreciação de matéria de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema.

Nesse sentido, a pretensão recursal, neste ponto, não pode ser conhecida.

III - Violação dos arts. 730 e 927 do CC, 14 e 22 do CDC

O recorrente alega, em síntese, que a decisão do Tribunal de origem contrariou os arts. 730 e 927 do Código Civil, bem como os arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, ao afastar a responsabilidade objetiva da transportadora pelo evento danoso. Sustenta que o contrato de transporte acarreta uma obrigação

Documento eletrônico VDA57296647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:43
Código de Controle do Documento: a7cf9d21-212e-44e4-a744-40699437e229

de incolumidade e que o furto, facilitado pela aglomeração, caracteriza falha na prestação do serviço e fortuito interno.

A argumentação, contudo, não prospera.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação, manteve a sentença de improcedência por entender que o furto praticado por terceiro constitui fortuito externo, excludente de responsabilidade. O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 160):

> Na hipótese dos autos, todavia, verifica-se a ocorrência de excludente de responsabilidade, a ensejar a quebra do nexo causal entre a conduta da ré e o dano sofrido pelo autor.
>
> O fato narrado na inicial é estranho às obrigações assumidas pela ré no contrato de prestação de serviço de transporte, pois foge à esfera de seu controle a fiscalização na conduta individual dos passageiros.
>
> [...]
>
> No caso em análise, ainda que o fato tenha se dado nas dependências da ré, o furto foi causado exclusivamente por terceiros, inexistindo indícios de omissão culposa da empresa ré.
>
> Com efeito, não há provas de que os prepostos da ré tenham adotado conduta temerária, a qual teria permitido a prática do delito.
>
> Não se trata o furto de fortuito interno, posto que não guarda qualquer relação com os riscos inerentes ao transporte, e, como foi praticado por terceiros estranhos à atividade desenvolvida pela ré, é equiparável ao caso fortuito, não se podendo imputar à apelada a responsabilidade pelos fatos acometidos ao apelante.

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* alinhou-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. O STJ, em diversos julgados, pacificou o entendimento de que o ato ilícito praticado por terceiro, como furto ou roubo, no interior de transporte coletivo ou em suas estações, por ser um fato doloso e alheio à atividade-fim do transportador, caracteriza-se como fortuito externo. Tal evento, por sua natureza imprevisível e inevitável para a empresa, rompe o nexo de causalidade e, consequentemente, afasta a responsabilidade civil da concessionária, ainda que a responsabilidade desta seja, em regra, objetiva.

Documento eletrônico VDA57296647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:43
Código de Controle do Documento: a7cf9d21-212e-44e4-a744-40699437e229

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO NA ESTAÇÃO DE METRÔ. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, podendo, portanto, ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte.
> 2. "Assalto ocorrido nas escadas de acesso ao metrô não pode ser considerado como falta do serviço, equiparando-se a assalto ocorrido em transporte coletivo" (REsp 402.708/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 24/08/2004, DJ de 28/02/2005).
> 3. Na hipótese, afasta-se a responsabilidade da concessionária pelo dano material sofrido em decorrência de roubo cometido por terceiros, na modalidade conhecida como "saidinha de banco", contra vítima que saiu de agência bancária com grande quantia em dinheiro e foi abordada pelos assaltantes na escada de acesso à estação metroviária.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.491.619/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 18/2/2020.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. ROUBO EM INTERIOR DO TRANSPORTE PÚBLICO. OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 750 do CC/2002, podendo ser elidida tão somente pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à organização da atividade.
> 2. Consoante jurisprudência pacificada na Segunda Seção desta Corte, o roubo com arma de fogo ocorrido no interior do transporte público, por ser fato inteiramente alheio ao serviço prestado, constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no REsp 1.551.484/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe de 29/02/2016.)

Dessa forma, estando a decisão recorrida em plena consonância com o entendimento pacificado deste Tribunal Superior, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA57296647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:43
Código de Controle do Documento: a7cf9d21-212e-44e4-a744-40699437e229

Ademais, para se chegar a uma conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem — ou seja, para reconhecer que a aglomeração e a suposta falha na segurança foram as causas diretas e determinantes do dano, configurando um fortuito interno —, seria indispensável o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos. Tal procedimento, contudo, é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ, que enuncia: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O acórdão recorrido fundamentou-se na análise das circunstâncias do caso para concluir pela caracterização do fortuito externo e pelo rompimento do nexo causal. Alterar esse entendimento implicaria, necessariamente, reavaliar o contexto fático em que o dano ocorreu, o que não é permitido nesta instância extraordinária.

Portanto, do recurso especial não se pode conhecer.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:43
Código de Controle do Documento: a7cf9d21-212e-44e4-a744-40699437e229

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.200.185 / SP

Número Registro: 2024/0310849-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10230514220228260005

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KAIQUE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE - SP280623
RECORRIDO	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS	: FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP164842
	IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA - SP247451
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:40:26
Código de Controle do Documento: fa645984-7072-4f36-bdd3-0db46af0507a